Maceió - sábado 25 de abril de 2020

Estado de Alagoas Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI Nº 7.397/2012

Ano 108 - Número 1315

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 69.705, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

ESTABELECE MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO E RACIONALIZAÇÃO DE GASTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e o que consta do Processo Administrativo nº E:01500.000001849/2020,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, que declara Situação de Emergência no Estado de Alagoas e intensifica as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) no âmbito do Estado de Alagoas; e

Considerando, por fim, os impactos econômicos ocasionados ao Estado de Alagoas pelas medidas de isolamento e distanciamento social decorrentes da pandemia em questão, e a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas,

DECRETA:

- Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta, as Autarquias, inclusive as de regime especial, as Fundações e as Empresas Estatais dependentes, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão adotar medidas imediatas para redução de despesas com custeio e investimento no período de abril a junho de 2020, contendo novos valores para dotações contingenciadas.
- § 1º Ficam dispensadas das medidas de redução de despesas determinadas no caput deste artigo as despesas que se enquadram nos seguintes pontos:
- I relacionadas ao combate a pandemia do COVID-19 (coronavírus) ligadas à Saúde Pública;
- II relacionadas ao combate a pandemia do COVID-19 (coronavírus) ligadas à Assistência Social;
- III relacionadas à Segurança Pública e ligadas a Ordem Pública; e IV despesas financiadas com recursos vinculados como os decorrentes de operações de Crédito, Royalties, Fundo Especial de Petróleo FEP, Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico CIDE e Convênios, desde que os recursos estejam disponíveis em conta bancária.

- § 2º Com exceção das despesas relacionadas ao combate da pandemia do COVID-19 (coronavírus), as demais despesas constantes do § 1º deste artigo terão como limite o valor executado no mesmo período do exercício anterior.
- § 3º Com exceção das despesas relacionadas ao combate da pandemia do COVID-19 (coronavírus), as demais despesas constantes do § 1º deste artigo deverão reduzir despesas de investimentos financiados com Recursos do Tesouro.
- § 4º Casos excepcionais que se enquadram no § 3º deste artigo deverão ser submetidos a deliberação do Comitê de Programação Orcamentária e Financeira CPOF.
- § 5º Ficam canceladas as reservas de dotação de outras despesas correntes, nas Fontes Tesouro e Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios DREM, devendo as despesas programadas ser revisadas de acordo com as diretrizes deste Decreto.
- § 6º Os administradores, na adoção das medidas restritivas e de revisão das despesas previstas deste artigo, devem priorizar a continuidade de serviços essenciais e a conclusão de obras em andamento.
- Art. 2º Para a redução das despesas determinadas no art. 1º deste Decreto, deverão ser adotadas, dentre outras medidas, sem prejuízo da reavaliação de licitações em curso que ainda não tenham sido homologadas ou adjudicadas, bem como daquelas ainda a serem instauradas, as seguintes medidas:
- I os dirigentes de Unidades Gestoras Orçamentárias consolidarão as informações das Unidades Gestoras Executoras, acerca dos contratos abrangidos por este Decreto, em relatório a ser apresentado ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira CPOF;
- II o relatório a que alude o caput deste artigo será disponibilizado pela Coordenação Geral de Governança Corporativa e deverá especificar, para cada contrato, a opção considerada pelo Órgão ou Unidade como a mais adequada ao interesse público, dentre as seguintes alternativas;
- a) em se tratando de serviço imprescindível às necessidades da Unidade, subsistindo a necessidade da prestação dos serviços objeto do contrato nos mesmos quantitativos vigentes, proposta de manutenção do contrato e de seu valor mediante a apresentação de justificativa especifica;
- b) subsistindo parcialmente a necessidade da prestação dos serviços objeto do contrato, proposta de supressão unilateral de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, ou, mediante acordo celebrado com o contratado, de porcentagem superior; e
- c) não subsistindo, temporariamente, a necessidade da prestação contratual, proposta de suspensão da execução do contrato, mediante a celebração de termo aditivo ou por despacho unilateral, observado o pagamento de indenização, no que couber.
- III o pagamento a que alude a alínea c do inciso II deste artigo, dependerá da efetiva comprovação do dano por parte do contratado, incluídas medidas mitigatórias da iniciativa deste último, em especial as previstas no inciso VI, parte

final, do art. 7º da Constituição Federal e nos arts. 6º e 11 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

IV – para os fins dos incisos II e III deste artigo, caberá a oitiva do Gabinete do Procurador Geral do Estado, visando assegurar a orientação jurídica coordenada e uniforme;

V – excepcionalmente enquanto perdurar a Situação de Emergência no Estado de Alagoas decretada por meio do Decreto Estadual nº 69.541, de 2020, irá compor o Comitê de Programação Orçamentária e Financeira – CPOF a Coordenadora Geral de Governança Corporativa.

Art. 3° Ficam suspensos:

I – novos contratos de:

a) locação de imóveis e de prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos; e

b) obras.

 II – termos aditivos que impliquem acréscimo de objeto, no tocante a contratos de prestação de serviços, consultoria, execução de obras ou reformas e compras;

 III – a celebração de novos contratos que implique em acréscimo de despesa para o Estado;

IV – a celebração ou prorrogação de Convênios que impliquem despesas para o Estado;

V – a participação de servidores em cursos, congressos, seminários e outros eventos congêneres dentro e fora do Estado, inclusive no exterior, assim como o pagamento de diárias, excetuadas às ações de capacitação e formação profissional obrigatórias;

VI – aquisição de imóveis, móveis, veículos e equipamentos; VII – publicidade e eventos não relacionados com o combate à pandemia da COVID-19 (coronavírus);

VIII – contratação ou prorrogação de contratos de serviços técnicos profissionais especializados; e

IX – concessão de benefício de vale transporte enquanto perdurar teletrabalho.

§ 1º Ficam dispensados das medidas previstas no caput deste artigo, exclusivamente, as despesas relacionadas ao combate da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, casos excepcionais, devidamente justificados, serão analisados e deliberados pelo do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira – CPOF.

Art. 4º Os Órgãos da Administração Direta, as Autarquias, inclusive as de regime especial, as Fundações e as Empresas Estatais dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que tenham pessoal com vínculo empregatício pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou Contrato de Trabalho Individual deverão redimensionar sua força de trabalho, com vistas a redução de despesa, considerando a Situação de Emergência no Estado de Alagoas decretada por meio do Decreto Estadual nº 69.541, de 2020.

Parágrafo único. Os dirigentes de Unidades Gestoras Orçamentárias que tenham situações que se enquadram no definido no caput deste artigo, consolidarão as informações das Unidades Gestoras Executoras, acerca das contratações abrangidas por este artigo, em relatório a ser apresentado ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira – CPOF. Art. 5° O art. 17 do Decreto Estadual nº 69.529, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Como forma de reduzir o número de servidores nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, poderá o

titular da pasta conceder férias compulsórias ao critério da administração." (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação tendo vigência até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de abril de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO Governador

DECRETO Nº 69.706, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 35.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, PARA INSTITUIR ISENÇÃO DO IMPOSTO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A CONSUMIDOR INTEGRANTE DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010, E DOS CONVÊNIOS ICMS Nº 54, DE 16 DE MAIO DE 2007, 113, DE 5 DE JULHO DE 2019 E 42, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS nºs 54, de 2007, 113, de 2019 e 42, de 2020, e o que consta do Processo Administrativo nº E:01500.0000000015/2020,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 1991, passa a vigorar acrescido dos itens abaixo relacionados, com a seguinte redação:

I - o item 95 à Parte I:

"95 - operações relativas ao fornecimento de energia elétrica, quando o consumo mensal não exceda a faixa de 100 (cem) quilowatts/hora, para consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 (Convênios ICMS 54/07 e 113/19)." (AC)

II − o item 111 à Parte II:

"111 - a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês de consumidores enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no período indicado no Convênio ICMS 42, de 16 de abril de 2020.

Nota única. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 42/20". (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – de 1° de abril de 2020, em relação ao disposto no inciso II do art. 1° deste Decreto; e



PODER EXECUTIVO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente

conforme LEI N° 7.397/2012

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA

JOÃO EMANUEL BARROS LESSA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

CECÍLIA LIMA HERMANN ROCHA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA

MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA

PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JUNIOR - Cel. PM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO **MOSART DA SILVA AMARAL**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO **FABRÍCIO MARQUES SANTOS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO.

ARTHUR JESSÉ MENDONCA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO

RAFAEL DE GÓES BRITO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador...

01



Dagoberto Costa Silva de Omena

Diretor-presidente

José Otílio Damas dos Santos

Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000 Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

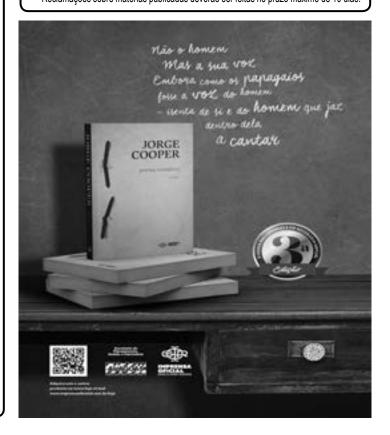
Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16 Para faturamento por cm² R\$ 7.40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



II – do primeiro dia posterior ao final do período de isenção indicado no Convênio ICMS 42, de 2020, em relação ao disposto no inciso I do art. 1º deste Decreto.

Maceió - sábado

25 de abril de 2020

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de abril de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

EXCELENTÍSSIMO JOSÉ **SENHOR** VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 24 DE ABRIL DE 2020, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCs.E:1500-1849/20, da SEFAZ;

E:1500-15/20, da SEFAZ.

DESPACHO: De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se simultaneamente os autos à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para as providências a seu cargo.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

